

Tribunal de Justiça

12ª Câmara Cível.

Agravo de Instrumento n.º 0027554-12.2017.8.19.0000

Agravante: PAN SEGUROS S/A

Agravados: CONSÓRCIO CONSTAN – UTC SÃO MANOEL S/A

Interessado: EMPRESA DE ENERGIA SÃO MANOEL S/A

Relator: DESEMBARGADOR CHERUBIN SCHWARTZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. Preliminar de prevenção que não pode ser acolhida, considerando que a eminente Desembargadora não compunha o órgão julgador na época da distribuição. 2. O rol do artigo 1.015 do CPC/2015, é exemplificativo, admitindo outras hipóteses, em especial a dos autos que impõe multa. Não se mostra razoável a adoção de mandado de segurança, ou aguardar o julgamento final, para impugnar a decisão. 3. Advogado que comparece a audiência de conciliação com poderes para transigir. Aplicação da multa pelo magistrado, nos termos do artigo 344, § 8º, do CPC/2015. Impossibilidade, considerando que o advogado pode realizar, a qualquer tempo, acordos em favor de seu cliente, através de um mandato com poderes específicos para transigir sobre o direito versado na ação, não é razoável que, somente para este primeiro ato, não seja possível o exercício do poder outorgado. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 0027554-12.2017.8.19.0000 em que é Agravante BANCO PAN S/A, Agravado CONSÓRCIO CONSTRAN – UTC SÃO MANOEL S/A e Interessada EMPRESA DE ENERGIA SÃO MANOEL S/A,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Colenda Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos de conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata a hipótese de Agravo de Instrumento interposto por PAN SEGUROS S/A, face a decisão do Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital que aplicou a multa prevista no artigo 334, § 8º, do CPC/2015, diante da ausência do réu/agravante, na audiência de conciliação.

Às fls. 18/19, concedi efeito suspensivo.

Embargos de declaração às fls. 27/29.

Contrarrazões às fls. 35/41, com preliminar de prevenção da eminente Relatora Des. Lúcia Maria Miguel da Silva Lima e de não conhecimento, considerando o disposto no artigo 1.015 do CPC/2015. No mérito, afirma que o comparecimento das partes é obrigatório e que o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados

do Brasil, no artigo 23, estabelece a proibição do exercício conjunto da função de advogado e de representação.

É o Relatório.

Inicialmente, a preliminar de prevenção não deve ser acolhida, considerando a expressa informação constante da distribuição, que no momento da mesma, a eminente relatora não se encontrava compondo o órgão julgador, razão pela qual os autos foram distribuídos a esse relator – fls. 16.

Quanto ao preliminar de não conhecimento, igualmente, deve a mesma ser rechaçada. Consoante já pontuei em outros processos, o rol do artigo 1.015 do CPC/2015, é exemplificativo, autorizando outras situações em que pode ser conhecido agravo de instrumento.

Determinadas situações, que podem gerar prejuízo imediato às partes (ou a terceiros) de modo a justificar o pronto acesso ao Tribunal de segunda instância, são perceptíveis que não alcançadas pelo aludido dispositivo legal e podem ocasionar não só prejuízo, como também, caso apreciáveis apenas e somente por ocasião da futura apelação, retardar o trâmite do processo, colidindo com um dos objetivos precípuos do novo CPC, que é o de atribuir o maior índice possível de resultados úteis ao processo civil.

Parece-nos evidente, assim, que algumas situações, em especial a dos autos, não previstas no artigo 1.015 do

CPC/2015 como passíveis de interposição de agravo de instrumento, que poderão gerar prejuízo imediato à parte ou à própria efetividade do processo, indicando, assim, a necessidade de se atribuir ao litigante alguma via impugnativa da decisão não acobertada pelo dispositivo em questão, de forma imediata.

Destaco, precedentes de minha lavra:

(0019751-12.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 28/06/2016 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. ROL EXEMPLIFICATIVO. ARTIGO 1.015 DO CPC/2015. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Cuida-se de decisão interlocutória que declinou a competência, diante de cláusula de eleição de foro. O rol do artigo 1.015 do CPC/2015, é exemplificativo, admitindo outras hipóteses, em especial a dos autos que acolhe incidente e declina da competência. Não se mostra razoável a adoção de mandado de segurança, ou aguardar o julgamento final, para impugnar a decisão. No mérito, a cláusula de foro de eleição é válida, considerando que se trata de empresas de porte, além de contrato de valor elevado. Afastada a hipossuficiência. No mesmo sentido, o caso concreto demonstra que o julgamento em Comarca diversa daquela onde se passaram os fatos, poderá trazer prejuízos a colheita da prova, recomendo que a mesma seja colhida por magistrado que se encontra próximo aos fatos. Alegação de múltiplos contratos com diversos foros de eleição. Pretensão de compensação em relação a um contrato o qual se imputa falha da agravante. Inocorrência de multiplicidade de contratos. Recurso conhecido e

improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator.”

(0024278-07.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 19/07/2016 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. ROL EXEMPLIFICATIVO. ARTIGO 1.015 DO CPC/2015. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Cuida-se de decisão interlocutória que rejeitou exceção de incompetência, diante de cláusula de eleição de foro. O rol do artigo 1.015 do CPC/2015, é exemplificativo, admitindo outras hipóteses, em especial a dos autos. Não se mostra razoável a adoção de mandado de segurança, ou aguardar o julgamento final, para impugnar a decisão. No mérito, a hipótese não é de relação de consumo, considerando que o agravante não é destinatário final dos bens. A cláusula de foro de eleição é válida, ainda que se trate de contrato de adesão. Precedentes do E. STJ. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator.”

Assim, conheço do recurso.

No mérito, o recurso deve ser provido.

Como se sabe, a capacidade de ser parte e de estar em Juízo não se confundem com a capacidade postulatória, suprida, obrigatoriamente, por meio de advogado devidamente habilitado.

A aparente confusão se dá pela expressão constante do § 9º, no sentido de que as partes “devem estar acompanhadas de seus advogados”.

A expressão constante do citado parágrafo criaria a obrigação da parte comparecer pessoalmente e estar, ainda, acompanhada de seu advogado, o qual não poderia comparecer desacompanhado? Essa não nos parece a melhor interpretação do artigo.

Como exposto acima, a obrigatoriedade da presença do advogado se dá pela necessidade de que a parte seja assistida por representante técnico, capaz de auxiliá-la durante as negociações.

Por outro lado, a presença pessoal da parte é facultativa, podendo esta comparecer através de representante ou advogado, com poderes específicos para transigir e negociar. O Código exige, unicamente, que os poderes sejam outorgados por procuração, na forma do § 10.

Na verdade, sendo autorizado ao advogado a possibilidade de realizar, a qualquer tempo, acordos em favor de seu cliente, através de um mandato com poderes específicos para transigir sobre o direito versado na ação, não é razoável que, somente para este primeiro ato, não seja possível o exercício do poder outorgado.

É importante ter em mente, ainda, que os princípios norteadores dos processos nos chamados Juizados Especiais, dentre eles o da personalidade, não são aplicáveis ao Procedimento Comum, regulado pelo Código de Processo Civil.

Além disso, a situação é mais crítica nos casos em que a parte é pessoa jurídica, como é o caso dos autos, pois, no mais das vezes, os denominados “prepostos” não têm qualquer poder de gestão ou administração na sociedade, o que demonstra a fragilidade do argumento em relação à obrigatoriedade de seu comparecimento.

É absolutamente inaplicável, portanto, a penalidade de multa pelo não comparecimento da parte, na hipótese em que essa se faz representar por advogado com poderes específicos para transigir e negociar.

De fato, a *mens legis* da citada multa é exatamente coibir a ausência injustificada nas audiências de conciliação ou mediação, de forma a estimular, ao máximo possível, a solução consensual dos conflitos.

Logo, a multa é aplicável em razão do descumprimento do dever de cooperação e boa-fé da parte que, injustificadamente, deixa de comparecer à audiência de conciliação ou mediação.

Destarte, cumprido o objetivo da norma, com a real tentativa de realização de resolução do conflito de interesses por meio consensual, é descabida a cominação de multa sancionatória, vez que não há ato atentatório à dignidade da justiça a ser punido.

Ademais, não é possível a interpretação extensiva de norma para fins de restringir direitos, devendo sempre observar o escopo do novo Código de simplificar as regras procedimentais.

Por fim, os documentos de fls. 358/360 dos autos principais, demonstram que o advogado possuía poderes para transigir, o que afasta a aplicação da multa.

Diante do exposto, VOTO para conhecer e dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, autorizando o mesmo a proceder o requerimento de restituição junto ao FETJ.

Rio de Janeiro, de de 2017.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNOR

Relator